



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16366.000332/2009-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.894 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2015
Matéria RESSARCIMENTO IPI
Recorrente SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

DECISÃO JUDICIAL. EFEITOS.

O respeito às decisões judiciais impõe a estrita observância do quanto decidido no Poder Judiciário, nos estreitos limites do seu cumprimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Winderley Moraes Pereira, Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Erika Costa Camargos Autran.

Relatório

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

O processo administrativo, posteriormente ao seu protocolo, foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as

referências a folhas dos autos irão pautar-se na numeração estabelecida no processo eletrônico.

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela empresa em epígrafe, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal em Londrina (fl. 116), que indeferiu o pedido de ressarcimento (PER) de fls. 04/29 no montante de R\$ 1.099.711,32, relativo a crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363/96, referente ao 3º trimestre/2002, lançados extemporâneos no RAIPI e informados indevidamente no referido pedido de ressarcimento como sendo referente ao 1º trimestre/2006.

O pedido foi totalmente indeferido considerando as conclusões e os fundamentos expostos na Informação Fiscal de fls. 91/103 e no Parecer SAORT/DRF/LON nº 1044/2009 de fls. 113/115, sinteticamente apresentados a seguir:

a) Apesar da apresentação dos demonstrativos de estoques, há grande divergência entre os valores apresentados em diversas declarações ou demonstrativos, evidenciando, desta forma, que os dados não são confiáveis. As análises, portanto, foram efetuadas com elementos disponíveis e com base nos valores pleiteados pelo contribuinte;

b) O total da receita de exportação é composto de produtos não tributáveis (NT) - soja e milho em grãos - que deverão ser excluídos do montante da receita de exportação, pois os produtos NT não fazem parte do campo de incidência do IPI e, conseqüentemente, as vendas para o mercado externo de produtos que estão fora do campo de incidência do IPI não se incorporam ao total da receita de exportação, devendo ter seu efeito anulado no cálculo do crédito presumido;

c) A contribuinte tem a seu favor decisão judicial que declara ser possível a inclusão de insumos adquiridos de pessoas físicas no cálculo do crédito presumido. Tal decisão foi acatada, porém os insumos que teriam sido empregados na produção de bens destinados à exportação são na realidade o próprio produto de exportação, adquiridos de terceiros e revendidos a comercial exportadora ou exportados diretamente, tendo passado apenas por processo de beneficiamento que consiste em limpeza, padronização e secagem, sem que tenha sido realizado nenhum processo de industrialização;

d) Em relação à Lei nº 9.363/1996, não é possível concluir que a empresa requerente pudesse se beneficiar do aproveitamento de crédito presumido do IPI para ressarcimento das contribuições para o Pis e Cofins, tendo em vista não se enquadrar no conceito de estabelecimento produtor, condição indispensável para o benefício;

e) A requerente optou, somente em 03/07/2008, através de DCTF retificadora por calcular o suposto crédito presumido de IPI com base no regime alternativo relativo ao trimestre em questão (3º trimestre/2002), ou melhor esclarecendo, a empresa apresentou em 05/11/2002 DCTF original relativa ao 3º trimestre/2002, sem assinalar o mencionado campo de beneficiária do crédito

também, sem assinalar o campo de beneficiária do crédito presumido e, somente mais de 5 anos depois de encerrado o trimestre, em 03/07/2008, apresentou DCTF retificadora assinalando o mencionado campo e preenchendo o DCP.

Regularmente cientificada do despacho decisório em 09/11/2009, a postulante apresentou em 27/04/2010 a manifestação de fls. 135/144, instruída com os documentos de fls. 145/173, na qual em complemento aos documentos anteriormente encartados, a requerente apresenta parecer técnico demonstrando o seu processo de industrialização, cópia de razão que atesta a produção própria de grãos, além de demonstrativo que prova a regularidade da conta de estoque, tudo para que haja a instrução adequada e completa do processo. Encerra requerendo que a fase da instrução complementar seja acolhida e processada a juntada de novos documentos e de outros esclarecimentos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina, através do Ofício nº DRF/LON/Saort nº 167/2010 de 19/05/2010 (fls. 174/175), solicita informações à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Londrina se há alguma providência a ser adotada pela DRF para o atendimento integral à decisão judicial na forma alegada pela interessada.

Em resposta ao ofício, a PSFN conclui que não há que se falar em descumprimento ou mesmo não cumprimento integral da decisão judicial proferida no mandado de segurança em tela, sendo totalmente descabido o questionamento formulado pela empresa em fase da Administração (fls. 176/179).

Em 01/09/2010, a contribuinte apresenta a manifestação de fls. 183/234, instruída com os documentos de fls. 235/281, alegando, em síntese, o que segue:

1. Nos autos do processo do mandado de segurança nº 2008.70.01.006533- 8/PR, houve a suspensão do prazo para apresentação de recurso administrativo. Com retorno da fluência do prazo em 30/08/2010, a manifestação de inconformidade é apresentada para a apreciação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento;

2. A Autoridade Administrativa deixou de instruir adequadamente o processo administrativo, pois sem qualquer intimação à Manifestante, supôs que havia divergência nos estoques mensais da empresa. A apuração do quantum do crédito ressarcível é matéria a ser esgotada na instrução processual para que haja a duração razoável do processo (inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal), uma vez que superados os obstáculos de interpretação dada à legislação pela Administração Tributária, não seja necessário voltar a discutir o montante a ser ressarcido, o que atende aos ditames previstos no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, entre eles, os princípios da finalidade, da razoabilidade, do interesse público e da eficiência (artigo 37 da Constituição Federal). Vê-se, pois, que a instrução

processual não foi adequadamente realizada, o que insta pela nulidade da decisão recorrida;

3. A Manifestante é empresa produtora e exportadora de produto que industrializa, o que lhe garante o direito ao crédito presumido do IPI com ressarcimento de PIS e COFINS, na conformidade das Leis n°s 9.363/96 e 10.276/2001, pois o beneficiamento realizado, indubitavelmente, caracteriza processo de industrialização (cf. inciso II artigo 4o do Regulamento de IPI), uma vez que modifica, aperfeiçoa, altera o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento), conforme amplamente demonstrado nesta petição e no parecer anexo;

4. A Lei n° 9.363/96 e a Lei n° 10.276/2001, bem como os artigos 179 até 183 do RIR, não restringiram, em momento algum, o conceito da receita bruta da exportação.

Assim, não há coerência jurídica em negar ressarcimento de PIS/COFINS sob o argumento de que os produtos exportados pela Manifestante estariam fora do campo de incidência do IPI, o que, isoladamente, insta pela reforma do despacho decisório recorrido;

5. Consta no despacho decisório que estariam prescritos os pedidos de ressarcimento correspondentes aos 2° e 3° trimestres 2002, porque formalizados em 27/09/2007, no entanto, a própria decisão recorrida assenta que a manifestante em 03/2006 apurou e escriturou no livro de registro de apuração do IPI o crédito presumido para ressarcimento de PIS/COFINS, correspondente ao ano-calendário de 2002, ou seja, muito antes do prazo quinquenal que alega ter transcorrido. Isso porque a utilização do crédito presumido dar-se-á a partir do primeiro dia subsequente ao trimestre-calendário em que o crédito presumido tenha escriturado ou apurado no livro registro do IPI, conforme alíneas "a" e "b" do inciso III do artigo 22 da IN/SRF n° 315/2003, que regulamenta a matéria. Por fim, destaca-se que a apuração do crédito presumido de IPI para ressarcimento de PIS e COFINS têm apuração anual, portanto, os créditos correspondentes ao ano-calendário de 2002 podem ser pleiteados até 31/12/2007, por meio da apresentada de per/dcomp, como ocorreu no presente caso, o que afasta, por completo, a alegação de caducidade do pleito;

6. A Manifestante apresenta no item "II.2.4. Da apresentação das declarações e esclarecimentos prestados à administração tributária preparadora" esclarecimentos adicionais a respeito das conclusões e fundamentos expostos na Informação Fiscal de fls. 107/118, requerendo ao final o reconhecimento integral do crédito presumido do IPI;

7. Por fim, na hipótese de ainda restar qualquer dívida quanto ao reconhecimento do direito ao crédito, requereu realização de diligência ou perícia específica e, ainda, a juntada de novos documentos.

Através do despacho de fl. 282, a Saort da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina encaminhou o presente processo

à esta DRJ/RPO/SP para apreciação da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Em 15/02/2011, a contribuinte apresenta a manifestação de fls. 284/289, instruída com os documentos de fls. 290/326, em complemento a inicial, para acrescentar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento no mesmo sentido de reconhecer que existe sim crédito presumido de IPI referente aos insumos adquiridos de pessoa física ou cooperativas. E mais, no Recurso Representativo da Controvérsia julgado em dez/2010 a empresa que era Recorrente era exportadora de grãos, ou seja, beneficiava o produto, tal qual a Requerente. Assim, considerando a decisão proferida pelo STJ no Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 993.164, requer o julgamento imediato do presente pedido de ressarcimento, sem quaisquer restrições.

Em 01/02/2012, a contribuinte apresenta a manifestação de fls. 330/334, instruída com os documentos de fls. 335/367, em complemento às outras, novamente requerendo o julgamento imediato da manifestação de inconformidade, para que seja conferido o direito de ser ressarcida em seus créditos, sem que haja limitações impostas por instruções normativas que não constam da Lei nº 9.363/96, em especial, para considerar o conteúdo do Ato Declaratório nº 14/2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional: "fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações e decisões judiciais que fixem o entendimento no sentido da ilegalidade da IN/SRF 23/1997, que, ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, extrapolou os limites do art. 1º da Lei nº 9.363/1996".

Sobreveio decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou, por unanimidade de votos, não conhecida a manifestação de inconformidade. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

RESSARCIMENTO. DESPACHO DECISÓRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

Manifestação de inconformidade intempestiva contra despacho decisório versando sobre ressarcimento não pode ser conhecida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário.

Na oportunidade, afirmou a tempestividade de sua manifestação de inconformidade, alegando que a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2008.70.01.006533-8 determinou a suspensão dos prazos para a apresentação de recursos administrativos, entre eles o presente processo.

Reitera ainda os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A lide restringe-se à discussão da tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente.

A decisão recorrida entendeu pela intempestividade da manifestação de inconformidade, tendo em vista ter sido ultrapassado o prazo previsto pela legislação, bem como que a decisão judicial aventada pela recorrente não alberga o presente pedido de ressarcimento. A recorrente contesta este entendimento, arguindo que esta decisão judicial incluiria este processo.

Delimitada a lide, inicio o voto com a transcrição do conteúdo da decisão judicial (fl 281) a qual se referem as partes, fundamental para o desenvolvimento deste voto:

1. Defiro o pedido das fls. 272/286 e 346/348 para determinar a suspensão dos efeitos dos despachos decisórios indicados nas referidas petições, com a suspensão (e não interrupção) dos prazos para defesa, principalmente a interposição de recurso administrativo dos referidos atos.

Ressalto que neste momento se mostra inviável o deferimento do pedido de interrupção dos prazos, como pretendido pela Impetrante, uma vez que já houve transcurso de parte do prazo para interposição da manifestação de inconformismo na seara administrativa, sendo que esta posição poderá, em havendo motivos para tanto, ser reconsiderada por este juízo após a manifestação da UF.

[...] (grifo nosso)

Transcreve-se abaixo excertos dos pedidos das fls 272/286 e 346/348 (fls 663/677 e 678/680 deste processo), aos quais se refere a citada decisão:

fls 272/286

*1. Depreende-se dos autos de processo, cópia integral anexa, que a Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. **impetrou o Mandado de Segurança que foi distribuído a esse MM. Juízo e autuado sob o nº 2008.70.01.006533-8, cujas razões de pedir e pedido fundaram-se no reconhecimento do direito ao crédito***

presumido de que tratam as Leis n.ºs 9.363/1996 e 10.276/2001, correspondentes aos 2., 3. e 4. Trimestre de 2002 e 2., 3. e 4. Trimestre de 2003.

2. Prestadas as informações pela autoridade coatora e ouvido o Digno Representante do Ministério Público, os autos de processo retornaram à conclusão, momento que esse MM. Juízo concedeu parcialmente a segurança, nos seguintes termos:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial e, em consequência, concedo parcialmente a segurança pleiteada para que, em referência aos pedidos de ressarcimento referidos às fls. 32:

a) a autoridade administrativa impulse, em 30 (trinta) dias (contados da intimação da presente decisão), os pedidos da impetrante, **com a formulação de eventuais exigências necessárias** e pertinentes à **respectiva instrução**, e, **uma vez cumpridas estas e as que a própria interessada solicitar**, a autoridade fiscal profira decisão **fundamentada** no prazo de 60 (sessenta) dias.

b) **declaro ser possível a inclusão na base de cálculo do crédito presumido do IPI, previsto na Lei 9.363/96 c/c Lei 10.276/2001**, dos insumos adquiridos de pessoas físicas, pelo que o impetrado deve observar que **não** pode haver a **exclusão** na base de cálculo do crédito presumido de IPI pelo **mero fato de que o insumo foi fornecido por uma pessoa física**, sendo cabível a exclusão se outro for o motivo.

No que tange ao item "b", se a decisão administrativa já houver sido proferida por ocasião da ciência da presente sentença, o impetrado deve requisitar o procedimento administrativo, se necessário, e recalcular o valor devido no prazo de 40 (quarenta) dias.

(Dispositivo da sentença proferida nos presentes autos, publicada no DJ de 29/05/2009)

[...]

12. **Em face do exposto, requer digne-se esse MM. Juízo determinar:**

a) **a formação dos autos suplementares, com a documentação de cópia integral que a este se junta, que será complementada com o respectivo despacho de Vossa Excelência;**

b) **a suspensão dos efeitos dos Despachos Decisórios, relativos a cada um dos procedimentos administrativos n.ºs 16366.000333/2009-76 (4º trimestre de 2002, intimação n.º 1591/2009), 16366.000334/2009-11 (2º trimestre de 2003, intimação 1592/2009), 16366.000335/2009-65 (3º trimestre de 2003, intimação 1589/2009) e 16366.000336/2009-18 (4º trimestre de 2003, intimação 4590/2009), com interrupção de todos os prazos de defesa, apresentação de esclarecimentos e recurso (manifestação de inconformidade);**

c) *que a autoridade coatora observe o conteúdo da decisão proferida por esse MM. Juízo, complementando a instrução e os atos administrativos decisórios, com apuração do quantum dos créditos pleiteados e para tanto observando a fórmula do ANEXO do §2º, do artigo 1º, da Lei nº 10.276/2001;*

d) *que igualmente sejam apreciados os pedidos correspondentes aos 2º e 3º Trimestre de 2002, conforme determinado na r. sentença concessiva da segurança;*

e) *que observe ao final da instrução, que deve ser complementada, com o que determina o artigo 44, da Lei nº 9.784/99, nos termos da R. Sentença, com intimação da Impetrante;*

f) *que da Decisão de Vossa Excelência dos pedidos acima seja intimada a Ilustre autoridade coatora para dar cumprimento integral desta decisão e cumprindo integralmente o contido na R. Sentença concessiva da segurança;*

g) *que os autos principais sejam mantidos em Secretaria até a integral e regular formação dos autos suplementares, como aqui requerido;*

h) *que esta petição, com os documentos que a instruem, seja desentranhada dos autos de processo originário, para iniciar a formação dos autos de processo suplementar, uma vez que cópia do seu protocolo encontra-se anexo as contrarrazões ofertadas pela Impetrante, e*

Requer, ainda, que as intimações continuem em nome do advogado Romeu Saccani - OAB/PR sob n.º 3.556 e OAB/SP sob n.º 101.036-suplementar.

Fls 346/348

1. A impetrante requereu a formação de autos suplementares porque nos casos em que houve impulsionamento dos processos administrativos, conforme determinado em sentença mandamental, deixou a autoridade coatora de proceder a regular instrução dos processos e de prolatar decisão adequadamente motivada e fundamentada, bem como pela ausência de análise dos pedidos administrativos correspondentes aos 2º e 3º Trimestres de 2002.

1.1. Em razão dos fatos e fundamentos apontados para a formação dos autos suplementares, a Impetrante também requereu a suspensão dos efeitos dos despachos decisórios, com interrupção de todos os prazos para defesa (manifestação de inconformidade), bem como complementação dos atos administrativos decisórios, nos termos da r. sentença, com nova intimação da Impetrante.

2. Supervenientemente ao pedido de formação dos autos suplementares, a Impetrante foi intimada da decisão correspondente ao 2.º Trimestre de 2002 (doe. anexo), a qual contém idênticos vícios apontados anteriormente, quais sejam: ausência de regular instrução dos processos e de decisão adequadamente motivada e fundamentada, além da

Administração Tributária permanecer omissa quanto ao pedido de restituição correspondente ao 3.º Trimestre de 2002.

3. *Como tais decisões administrativas não atenderam adequadamente ao comando posto na r. sentença mandamental, o seguimento dos processos administrativos correspondentes causará prejuízo à Impetrante, porque sem que haja solução dos vícios apontados, os procedimentos administrativos serão remetidos à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Curitiba - PR, em razão da apresentação de manifestação de inconformidade (defesa), com início do contencioso, que pelas circunstâncias, não terá prazo razoável de duração, o que contraria e nega vigência ao inciso LXXVIII do artigo 5.º da Constituição Federal.*
4. *Para que tais prejuízos não se concretizem, a Impetrante reitera pedido de suspensão dos efeitos dos Despachos Decisórios, relativos a cada um dos procedimentos administrativos, com interrupção de todos os prazos de defesa, apresentação de esclarecimentos e recurso (manifestação de inconformidade);*

Do exposto, resta claro que a decisão judicial apenas deferiu a suspensão dos prazos processuais relacionados aos despachos decisórios já proferidos pela autoridade fiscal, que incluem apenas os pedidos de ressarcimento referentes ao 2º e 4º trimestre de 2002 e aos 4 trimestres de 2003.

No tocante ao pedido de ressarcimento ora em julgamento, que se refere ao 3º trimestre de 2002, o mesmo ainda não havia sido apreciado pelo Fisco, e por isso não encontrava albergado pela aludida decisão.

Observe que a recorrente, em relação ao pedido de ressarcimento referente ao 3º trimestre de 2002, requereu apenas que este fosse analisado e decidido pela RFB, pleito este acatado pela decisão judicial.

Desta forma, mostra-se correta a decisão recorrida, posto que a recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade em prazo superior ao previsto na legislação de regência, bem como não se encontrava amparada por nenhuma hipótese de suspensão deste prazo.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator

CÓPIA